



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.021229-5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
ADVOGADO : TIAGO CAMARÃO MARTINS PINTO – DEF. PÚBLICO
AGRAVADOS : NATANAEL DA SILVA MAIA E OUTROS
REPRESENTANTE : VALDEMIR LIMA MAIA SILVA MAIA
ADVOGADO : MARINA GOMES NORORA – DEF. PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA : HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU O PAGAMENTO DE 1 SALÁRIO MÍNIMO, PELA MORTE DA GENITORA DOS AGRAVADOS, APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.021229-5
Agravante : Município de Tailândia
Advogado : Tiago Camarão Martins Pinto – Proc. Municipal
Agravados : Natanael da Silva Maia e Outros
Representante : Valdemir Lima Maia Silva Maia
Advogada : Marina Gomes Noronha – Def. Pública
Proc. de Justiça : Hamilton Nogueira Salame
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA e Agravados NATANAEL DA SILVA MAIS E OUTROS, representados por VALDEMIR LIMA MAIA SILVA MAIA, conforme inicial de fls. 02/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/78.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais aforada pelos Agravados contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara da Comarca de Tailândia (Proc. nº 0000225-74.2013.814.0074).

Eis a decisão ora agravada:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Recebo a inicial.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por CRISTIANE DA SILVA MAIA e N.D.S.M. em face de MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA e CARLOS ROBERTO S. RODRIGUES.

Os Requerentes alegam que sua genitora, Sra. ANA MARIA PINTO DA SILVA, faleceu na data de 29.10.2012, tendo como causa mortis *ç*enterorragia, laparotomia exploradora, perfuração intestinal, abdome agudo infectado*ç*. A mesma foi submetida à cirurgia de rotina em 19.09.2012, no Município de Tailândia, para retirada de cisto no ovário, cuja cirurgia foi realizada pelo médico CARLOS ROBERTO S. RODRIGUES, ora Requerido.

Após a referida cirurgia, a genitora dos Requerentes teria começado a sentir fortes dores abdominais, bem como apresentava o abdômen inchado e vomitava uma *ç*água verde*ç*, de acordo com relato de familiares.

Na data de 22.09.2012 a falecida foi submetida à nova cirurgia, porém a família não foi informada dos motivos para a nova intervenção. Após a complicação do quadro de saúde da falecida, o médico requerido decidiu pela transferência da mesma para a cidade de Belém, alegando que não havia equipamentos suficientes no Município de Tailândia para o tratamento de saúde ora exigido ao caso.

Ocorre que na data de 29.10.2012 a genitora dos Requerentes veio a falecer tendo o médico responsável atestado que o dentre os motivos do óbito seriam as perfurações intestinais.

Em razão do alegado, os Requerentes requerem, em sede de tutela antecipada, o pagamento de pensão mensal na base de um salário mínimo, até o período em que a falecida chegasse a idade de 72 (setenta) e dois anos, sendo a expectativa de vida do brasileiro atualmente.



ENTENDO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

O pedido aqui formulado tem prova inequívoca do direito alegado que justifique a concessão da tutela antecipada, vez que por um análise perfunctória foi comprovado a conduta do agente da Administração, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Os Requerentes anexaram aos autos documentos relativos à evolução do quadro médico da falecida genitora dos Requerentes, estes servem, por si só, para demonstrar a ocorrência da falha na prestação do serviço médico, bem como a responsabilidade civil objetiva do ente da Administração Pública, qual seja, o Município de Tailândia, motivos estes que seriam subsidiados para a concessão da perquirida tutela antecipada.

Tal fato se confirma pela constatação da falha do diagnóstico da paciente, vez que foi submetida a cirurgia para retirada de cisto no ovário quando não possuía qualquer cisto, conforme se verifica no boletim médico de fls.40V, expondo a paciente a risco de uma cirurgia sem que houvesse necessidade da mesma.

Como decorrência da exposição ao risco cirúrgico, vez que a paciente já havia se submetido a duas outras cirurgias, teve seu intestino perfurado, em face das aderências encontradas, sendo detectado problema ainda durante o procedimento médico, e realizada a sutura no próprio ato, contudo a paciente continuou apresentando os sintomas típicos da perfuração horas após a cirurgia, in verbis:

¿12:35 da madrugada do dia 20.09.2012 ¿ Usuária repousando no leito, calma, consciente, orientada, apresenta palidez cutânea, sudorese, abdômen distendido; com flatulência, evoluiu o quadro de êmese (vômito) no início do plantão, administrando medicação sob prescrição médica, relata algia (dor) e desconforto abdominal total, aceita pouca dieta oferecida, diurese presente e normal, evacuação ausente há mais ou menos 2 (dois) dias, com curativo oclusivo FO.RA=x mmHg.T¿ ¿22:20 da manhã do dia 20.09.2013 ¿ Paciente em repouso no leito, calma, consciente, orientada no tempo e espaço, verbaliza com clareza, respira ar ambiente, aceita dieta em pouca quantidade (...) ¿06:00hs da manhã do dia 21.09.2013 ¿ Realizado curativo em FO, sendo drenada grande quantidade de líquido, ausência de hiperemia e secreção purulenta. O líquido drenado era de aspecto escuro e sem odor.

¿10:20 hs da manhã do dia 21.09.2013 ¿ Paciente tem dois episódios de vômito (só bile) em grande quantidade; realizada a lavagem com flitenema; a mesma aceitou pouca dieta oferecida; evacuou e diurese presente; febril (...)

Contudo a paciente só foi submetida a nova cirurgia três dias após a primeira cirurgia, quando o intestino já estava com a alça necrosada com perfurações, com fezes na cavidade, e ainda assim a paciente foi encaminhada para Belém em razão da falta de estrutura do Hospital de Tailândia para atender a paciente, vindo a falecer no dia 29.10.2012 em decorrência das perfurações intestinais, apresentando o abdômen agudo infeccionado, conforme atestado de óbito de fls.27.

Desse modo, pelos documentos juntados aos autos há prova inequívoca da má prestação do serviço do Hospital Municipal resultando no evento danoso morte da paciente, devendo os



requerentes serem ressarcidos em caráter liminar.

Além disso, deve-se ressaltar que a paciente fatalmente era o esteio da família, vez que os requerentes ainda são muito jovens, estando atualmente com 17 e 20 anos de idade, havendo notória perda material com o falecimento de sua genitora.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é que a obrigação de manutenção dos filhos é até completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, vez que dificilmente após os 18 anos já teriam condições de prover seu próprio sustento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EDclnoREsp922951/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0023974-0, Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/05/2010, Data da Publicação: DJe 09/06/2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. PENSÃO DANOS MATERIAIS. (RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.) 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179. REsp603984/MT.RECURSO ESPECIAL2003/0196596-0, Ministro FRANCISCO FALCÃO(1116), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2004, Data da publicação: DJ 16/11/2004 p. 193.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PROPRIEDADE DO BEM DANIFICADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PROVA DOS LUCROS CESSANTES. PENSÃO DEVIDA A FILHO MENOR. LIMITE. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

IV - Na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp nº 592.671/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2004 e REsp nº 402.443/MG, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/03/2004.

Contudo com relação à atribuição de responsabilidade do Médico



entendo que deve ser excluído da demanda vez que a responsabilidade do profissional liberal e servidor público é baseada na culpa, enquanto a responsabilidade da Administração se fundamenta no risco administrativo que independe da demonstração de erro médico, bastando o preenchimento dos requisitos de conduta do agente, nexo de causalidade e evento danoso, sendo incompatível a discussão da culpa do servidor quando a responsabilidade do Estado por atos comissivos é objetiva, baseada na Teoria do Risco Administrativo, vindo a discussão acerca da responsabilidade do profissional apenas a tumultuar o processo, vez que basta a mera relação entre a função exercida pelo servidor público e o fato danoso.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO A ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE MÃO. 4º dedo da mão direita em contração fixa (fletido sobre a palma da mão). DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL DESPROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO.

Somente as pessoas jurídicas de direito público ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos poderão responder, objetivamente, pela reparação dos danos a terceiros, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à pessoa física do próprio agente público, de forma direta e imediata, a responsabilidade civil pelo suposto dano a terceiro, sendo que, na hipótese de um atuar tipicamente administrativo, não é possível extrair do §6º do artigo 37 da Constituição Federal a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente, pois o dever de indenizar do agente público ocorre somente nos casos de ação regressiva, portanto, depois de provada a culpa ou dolo.

A responsabilidade por eventuais danos causados ao cidadão é do Município de Santa Maria, sendo que o corréu (médico) é parte passiva ilegítima. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE SUL. Apelação cível. 9ª Câmara Cível, n.º 70045515020. COMARCA DE SANTA MARIA)

Assim defiro a tutela antecipada para determinar o pagamento mensal de pensão no valor de 1 salário mínimo aos requerentes pelo Município de Tailândia até completarem 25 anos de idade cada.

Intime-se o Município de Tailândia para que implemente o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de BLOQUEIO do valor em conta bancária do Município, devendo ser oficiado a este juízo em igual prazo comunicando o cumprimento da decisão.

CITE-SE o requerido Município de Tailândia para que apresente Contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Decisão servindo de mandado.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 81/84, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e



a dos agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

Os agravados apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso, conforme documento às fls. 90/94.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 98.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 100/104, opinou pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Como é cediço, o inciso III do artigo 527 do CPC dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566)

Em sede de cognição sumária, entendo que pouco ou nada a acrescentar às bem lançadas razões expostas pelo magistrado de piso ao conceder a antecipatória, tendo em vista que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, principalmente com provas inequívocas convincentes da verossimilhança das alegações.

Com efeito, pressuposto para a concessão da medida antecipatória é que o direito seja verossímil e fundado, embora em juízo de cognição sumária, em prova que alicerce convicção robusta quanto à verdade dos fatos. Tal requisito não está comprovado.

Ademais, não se deve olvidar que a decisão guerreada foi exarada com base em farta prova documental, através da qual a magistrada de primeiro grau formou seu Juízo de convencimento.

Assim, por ausente verossimilhança dos fatos alegados e de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não merece modificação a decisão agravada.

Destarte, pelo acima exposto, decido negar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da



decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto não merece provimento.

A questão posta em juízo cinge-se em averiguar se os requeridos devem se responsabilizar pelo fato descrito nos autos.

In casu, a pretensão dos autores, ora agravados, deve ser consagrada pela responsabilidade civil objetiva da Administração, nos termos do art. 37, §6º, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, é possível depreender que o Poder Público responde de maneira objetiva pelos atos praticados por seus agentes, sendo necessária para a sua responsabilização apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Sobre a responsabilidade objetiva, José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo - 11ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed. - 2.004 - p. 452/454*, leciona que:

"A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa "in eligendo") ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa "in vigilando"). O segundo pressuposto é o dano. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano."

No caso em questão, vislumbra-se a configuração dos requisitos necessários para o dever de reparação, mormente no que diz respeito ao nexo de causalidade entre o ato em questão e o prejuízo suportado pela parte.

No caso, restou demonstrado que a morte da genitora dos autores ocorreu devido a má atuação dos réus referente a prestação do serviço público do Hospital Municipal de Tailândia.

Constata-se pelas provas carreadas a este caderno processual, que a genitora dos menores chegou ao hospital em perfeitas condições de saúde, sendo submetida à cirurgia de rotina para retirada de cisto do ovário.

Segundo todo contexto descrito nos autos, verifica-se que a genitora dos requerentes, após a cirurgia a que foi submetida, no dia 19.09.2012, apresentou complicações no pós-operatório e não recebeu atendimento



apropriado e preparado por parte do Hospital Municipal em questão, vindo a óbito em 29.10.2012.

A propósito da responsabilidade objetiva do agravante, veja-se o posicionamento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO À METADE. 1. A responsabilidade do hospital filantrópico conveniado ao SUS pauta-se no art. 37, §6º da CR/88, já que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos e atuantes como longa manus do Estado, respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros. 2. O nosocômio deve prezar pela segurança de seus pacientes, mormente em decorrência da condição debilitada em que a maioria deles se encontra, ofertando estrutura apropriada e profissionais aptos ao acompanhamento constante do tratamento. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0607.10.002401-9/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014)

"INDENIZAÇÃO - MORTE DE FILHA RECÉM-NASCIDA - TRANSFERÊNCIA PARA "CTI" - DEMORA - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - CULPA OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - EXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, orientado no Direito Público, manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração. - Assim, existindo nexo de causalidade entre a morte da filha recém-nascida e a ação negligente do Município em não providenciar, tempestivamente, a transferência da menor internada para um Centro de Tratamento Intensivo, vindo esta a falecer, compete ao Município arcar com a responsabilidade indenizatória pelo evento. - A fixação do valor da indenização atinente a danos morais, por falta de critérios objetivos, deve fundar-se na análise da situação econômica das partes e da gravidade da ofensa, a fim de que seja o causador desestimulado a reincidir na prática da conduta lesiva, sem, no entanto, implicar o ressarcimento no enriquecimento sem causa da vítima.[...]" (TJMG - Processo nº 1.0024.01.543254-5/001001.8.13.0024; Des. Rel. DUARTE DE PAULA; Data da Publicação: 01/07/2005).

Entendo, diante do acima exposto, que o agravante poderia exonerar-se do dever de indenizar caso comprovasse a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro, o que não ocorreu na espécie.

Impende ressaltar, neste passo, o seguinte trecho do parecer ministerial:

"Tal responsabilidade apenas pode ser afastada quando resultar de caso fortuito ou força maior, em casos de culpa exclusiva da vítima, o que não se verifica, até o momento, na situação dos autos. Logo, é evidente, em razão disso, o *fumus boni iuris* em favor dos agravados, ante a residência nos autos de prova da verossimilhança das alegações sustentadas pelos recorridos.



Neste sentido, tenho que o conjunto probatório apresentado é capaz de demonstrar a negligência no atendimento prestado pelo nosocômio à Sra. Ana Maria Pinto da Silva, que se encontrava internada no mesmo por ter se submetido à cirurgia para retirada de cisto do ovário.

Importante ressaltar ainda que a teor da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece o seu artigo 2º, que: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Depreende-se que compete ao Estado, em sentido amplo, prestar adequado atendimento na área da saúde aos seus cidadãos, porquanto, tal serviço público é de relevância e de responsabilidade do próprio Poder Público, em razão da necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida.

Observa-se nos autos, que a genitora era a responsável por parte do sustento dos filhos menores, evidenciando a dependência econômica dos requerentes em relação à mãe.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 81/84, conheço do recurso, porém, na esteira do parecer ministerial, nego-lhe provimento mantendo a decisão ora vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 27/06/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator